



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8501801-41.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos administrativos interpostos pela empresa SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 31/2021, em face das decisões da Comissão Permanente de Contratação – COPECON que declarou vencedora dos Lotes 1 e 3 do certame a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI

**PARECER**

**I. Do Relatório**

Cuida-se, no presente processo, de Recursos Administrativos derivados de procedimento licitatório interposto pela empresa SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 31/2021, em face das decisões da Comissão Permanente de Contratação – COPECON que declarou vencedora dos Lotes 1 e 3 do certame a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI.

Em apertada síntese, a Recorrente pugna pela irregularidade dos atos encimados, tendo em vista falhas na documentação de habilitação da Recorrida, mais precisamente por não entregar prova de regularidade fiscal (Fazenda Nacional) e com a Seguridade Social (INSS); prova de que seus empregados não executam trabalho degradante ou forçado e reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social; e prova de indicação de pessoal técnico qualificado.

Contrapondo as alegações da Recorrente somente quanto ao Lote 01, a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrida, defende, primeiramente, a intempestividade recursal, porquanto a Recorrente deixou de apresentar no portal licitações-e sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, contrariando a legislação e o próprio instrumento editalício. No mérito, defende que atendeu os requisitos de habilitação exigidos, apregoando a insurgência do Recorrente como

“...caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão”.

Prestadas as informações de estilo pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON, esta remeteu os autos ao opinativo da Consultoria Jurídica para posterior decisão da Presidente deste e. Tribunal, na forma do 45, inciso III, § 6º da Lei nº 12.462 c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

**Eis o breve relatório. Cumpre-nos opinar.**

## **II. Da Fundamentação Jurídica**

### **II. a) Lote 1**

Em termos de admissibilidade recursal, indo direto ao ponto, verifica-se que, de fato, a Recorrente deixou de registrar seu interesse de recorrer da decisão de habilitação da empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI, na medida em que, como dispõe de forma bem clara o Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2021, estará precluso o interesse de recorrer quando o licitante deixa de se manifestar, e de modo motivado, no prazo máximo de até 24h (vinte e quatro horas) do ato.

Nesse sentido, os itens 9.1 e 9.2 do Edital, *ipsis verbis* (grifos nossos):

#### 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 **Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico**, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital, ou enviada através de correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br). Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

9.2 **A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso.**

Inclusive, essa exigência está em conformidade com o inciso XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/02, a seguir referenciado (grifos nossos):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar**

**imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

Na espécie, a empresa SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME deixou de se manifestar dentro do lapso imposto pelo Edital do PE nº 31/2021, posto que, baseado na data de declaração da licitante vencedora, sucedida em 26/01/22, o prazo para registro do interesse de recorrer deveria acontecer em até 24h após a decisão requestada. Desse modo, há consumação do instituto da preclusão lógica, perdendo a Recorrente a oportunidade de ter apreciada sua insurgência.

Noutro giro, nada custa acrescentar o que enfatizou a COPECON, ao afirmar que *“além de a recorrente não ter manifestado o interesse recursal no prazo de 24h, a interposição somente ocorreu em 1/2/2022, às 09h18min., quando já exaurido o prazo editalício de 3 (três) dias úteis”*.

Diante disso, não há outra razão senão opinar pelo **não conhecimento do recurso alusivo ao Lote 1**, posto que intempestivo.

## **II. b) Lote 3**

Do mesmo modo, quanto ao recurso do Lote 3, necessário se faz o exame dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

E aqui, de outra sorte, há de se considerar atendido o pressuposto da tempestividade, mesmo que a intenção de recorrer não tenha sido registrada no lapso previamente definido, segundo o Edital. Isso porque interposição do recurso ocorreu no dia 1/02/22, sem que tivesse o pregoeiro declarado o licitante vencedor, fato somente calhado no dia 7/02/22.

Logo, por analogia, o evento em questão se assemelha ao chamado “recurso prematuro”, denominação comumente utilizada pela jurisprudência. Nesses casos, a interposição de recurso efetua-se em momento anterior ao termo inicial para recorrer, contado a partir da publicação da decisão, o que antes era reconhecido pela jurisprudência como intempestivo. Hodiernamente, prevalece a tese de admissibilidade desses recursos interpostos de modo antecipado, *verbi gratia*, a

decisão a paradigma do Supremo Tribunal Federal – STF no AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED MG<sup>1</sup>. Posteriormente, o enunciado foi adotado pelo novo Código de Processo Civil – CPC/15, como se vê logo abaixo:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[...]

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Assim sendo, acolhe-se a consideração exarada pela COPECON que reconheceu o recurso como tempestivo.

Entretanto, ainda no tocante aos pressupostos de admissibilidade recursal, carece a Recorrente de legitimidade, em virtude de, ao apresentar o recurso em tela, deixou de juntar os documentos comprobatórios do interessado ou do representante legal da empresa, ou seja, desacompanhado da documentação pertinente, não atendendo o mínimo de formalismo exigido pela legislação pátria e pelo próprio Edital.

Nesse jaez, é bem verdade que um dos postulados norteadores do processo administrativo é o informalismo, contudo, sua acepção no âmbito administrativo não traduz a ideia de um processo sem a observância de requisitos preestabelecidos, máxime porque nele deve englobar determinadas condicionantes

1 Ementa: embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juíz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. [...] 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal.

(AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

simplificadas, confiadas à finalidade de uma mínima certeza, segurança e respeito ao interesse dos administrados, como estabelece o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Sobre a temática, arremata Maria Sylvia Zanella Di Pietro (grifo do autor):

Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em **princípio do informalismo**.

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2020, pág. 816. 9788530989736. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/>. Acesso em: 14 Dec 2020).

Nesse diapasão, embora haja maior flexibilidade do que nos processos judiciais, em verdade, o processo administrativo, quando iniciado a pedido da parte interessada, deve conter diversas informações, dentre as quais a identificação do interessado e o domicílio ou local para receber comunicações. É o que se depreende dos incisos I a V do art. 6º da Lei do Processo Administrativo:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Outrossim, como inafastável condição para desfecho da demanda, cumpre trazer à baila, mais uma vez, o que define o Edital de Pregão Eletrônico nº

31/2021 a respeito dos requisitos para propositura de recurso contra atos praticados pela Administração dentro do certame licitatório:

Veja-se:

#### 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

9.5 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Logo, **quedando-se a Recorrente de apresentar documentos comprobatórios para interposição do recurso, nos termos do Edital**, falta-lhe legitimidade para apreciação do mérito recursal, sendo, a nosso ver, o **não conhecimento** do feito a medida que se impõe.

*Ad argumentandum tantum*, ainda na hipótese de apreciação do mérito recursal, melhor sorte não assistiria à Recorrente, porquanto a Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI, às fls. 14 e 15 dos autos, assim testificou sobre a assertiva da Recorrente quanto a não comprovação pela licitante declarada vencedora do certame, nos termos dos itens 7.4.11, 7.4.12 e 12.1.2 do Edital<sup>2</sup> (grifos nossos):

Sobre os itens 7.4.11 e 7.4.12, que tratam da não apresentação de “Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado” e “Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social”, **reitera-se que a empresa arrematante dos lotes 01 e 03 apresentou as duas declarações em conformidade com o edital.**

**Sobre o item 12.1.2, que trata do “Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica”, foi apresentada a declaração de indicação de pessoal, assim como comprovado o vínculo desses profissionais com a empresa.**

**Diante do exposto, sob análise dos itens inerentes à Gerência de Engenharia e Arquitetura, considera-se improcedente o recurso apresentado.**

Nesse jaez, é de bom alvitre ressaltar a inaptidão desta Unidade consultiva e da COPECON quanto aos critérios técnicos empregados como requisitos pelas áreas demandantes, presumindo-se a higidez do posicionamento da Unidade

<sup>2</sup> P.E. nº 31/2021: 7. HABILITAÇÃO

7.4.11 Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme modelo constante no Anexo 9 do Edital.

7.4.12 Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 do Edital.

(...)

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

12.1.2 Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto deste Termo de Referência, com indicação obrigatória da função de cada um (ver modelo do termo: em anexo 1).

detentora dessa mestria em relação ao exame da documentação apresentada (atestando a entrega das documentações questionadas, inclusive), de modo que o ativismo à míngua de competência por parte dos setores da Administração Pública deve ser visto com temeridade, sob pena de causar sérios riscos ao procedimento licitatório e à eventual contratação dele decorrente.

Sem embargo, como dito anteriormente, considera-se que a Recorrente deixou de apresentar o pressuposto de legitimidade para recorrer, **a merecer também o não conhecimento do recurso quanto ao Lote 3.**

### **III. Da Conclusão**

Fortes em tais razões, esta Unidade consultiva, com fulcro nas suas atribuições legais, opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pela SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME referentes aos Lotes 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 31/2021, por faltar-lhes pressupostos de tempestividade e legitimidade, respectivamente, ratificando, assim, as decisões que declararam vencedora desses lotes a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI.

É o Parecer, sob censura. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2022.

**Yuri Antônio Ramalho Rebouças**  
**Assistente de Apoio Técnico**

De acordo. À douta Presidência.

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**  
**Consultor Jurídico**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8501801-41.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Recursos administrativos interpostos pela empresa SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 31/2021, em face das decisões da Comissão Permanente de Contratação – COPECON que declarou vencedora dos Lotes 1 e 3 do certame a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI

**DECISÃO**

Vistos etc.

Aprovo o parecer de fls. retro., incorporando-o a esta decisão por adoção da técnica da motivação por referência ou por remissão, que, na diretiva reiterada do STF, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Nesse contexto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos interpostos pela SACRES SOLUÇÕES – ALICE SILVA CRUZ NETA ME, referentes aos Lotes 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 31/2021, por faltar-lhes pressupostos de tempestividade e legitimidade, respectivamente, ratificando, assim, as decisões que declararam vencedora desses lotes a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2022.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará